

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA - UNIESP  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**KATHELEN KAYAMA DE LIMA**

**PROTEÇÃO ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO:** considerações à luz da Constituição Federal  
de 1988 e das legislações infraconstitucionais

CABEDELO – PB  
2020

**KATHELEN KAYAMA DE LIMA**

**PROTEÇÃO ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: considerações à luz da Constituição Federal  
de 1988 e das legislações infraconstitucionais**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação de Curso de  
Direito do Centro de Educação Superior  
da Paraíba – UNIESP, como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharela  
em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Msc. Maria Adelize da Silva Luz

CABEDELO – PB  
2020

**KATHELEN KAYAMA DE LIMA**

**PROTEÇÃO ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: considerações à luz da Constituição Federal  
de 1988 e das legislações infraconstitucionais**

Resultado: \_\_\_\_\_

Cabedelo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Maria Adelize da Silva Luz  
Orientadora

---

Prof.  
Examinador

**PROTEÇÃO ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: considerações à luz da Constituição Federal de 1988 e das  
legislações infraconstitucionais**

Kathelen Kayama de Lima<sup>1</sup>  
Maria Adelize da Silva Luz<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo precípua deste trabalho é apresentar as principais leis voltadas para proteção dos animais domésticos no Brasil. Busca-se ainda descrever como os animais domésticos são classificados no âmbito jurídico, assim como quais consequências decorrem desta classificação – a qual enquadra os animais na categoria de objeto –, com a finalidade de demonstrar que a perspectiva do direito civilista brasileiro se encontra obsoleta frente aos avanços decorrentes da nova visão ecológica. O presente artigo contemplou tal assunto com vistas a rechaçar a atual classificação dos animais no Código Civil de 2002. No Estatuto Civilista os animais são considerados como sendo ‘coisas’, o que acaba por contribuir com a prática dos maus-tratos e ineficácia das leis, oriunda de uma cultura antropocêntrica que reduz o animal a mero objeto. Sob essa perspectiva, emerge a problemática debatida no estudo ora exposto, a qual consiste na possibilidade do enquadramento dos animais não-humanos como sujeitos de direito. No que concerne aos procedimentos metodológicos, para concretização do estudo em questão fez-se uso da pesquisa bibliográfica, além da pesquisa documental, por meio das legislações vigentes relacionadas à temática. Trata-se de estudo exploratório e descritivo quanto aos fins, uma vez que se buscou descrever, bem como reunir, as leis voltadas para proteção aos animais domésticos no Brasil.

**Palavras chave:** Direitos. Animais. Status jurídico. Proteção. Legislação pátria.

**ABSTRACT:** *The main objective of this work is to present the main laws aimed at protecting domestic animals in Brazil. It also seeks to describe how domestic animals are classified in the legal sphere, as well as what consequences result from this classification - which fits animals in the category of object, with the purpose of demonstrating that the perspective of Brazilian civil law is obsolete in front of advances resulting from the new ecological vision. This article addressed this subject with a view to rejecting the current classification of animals in the Civil Code of 2002. In the Civilist Statute, animals are considered to be 'things', which ends up contributing to the practice of mistreatment and ineffective laws, derived from an anthropocentric culture that reduces the animal to a mere object. From this perspective, emerges the problem discussed in the study just exposed, which consists of the possibility of framing non-human animals as subjects of law. With regard to methodological procedures, to carry out the study in question, bibliographic research was used, in addition to documentary research, through current legislation related to the theme. This is an exploratory and descriptive study as to the purposes, since it sought to describe, as well as gather, the laws aimed at protecting domestic animals in Brazil.*

**Keywords:** *Rights. Animals. Legal status. Protection. Homeland legislation.*

---

<sup>1</sup> Aluna concluinte do curso de Direito do Centro de Educação Superior da Paraíba – UNIESP, 2020.

<sup>2</sup> Professora Orientadora.

**Sumário:** 1. Introdução 2. Animal de estimação: Conceitos 3. Histórico do tratamento legislativo brasileiro conferido aos animais no Brasil 4. Status Jurídico dos animais estabelecido no Código Civil de 2002 4.1 Classificação dos animais no Direito Comparado 5. Projetos de Lei relacionados aos direitos dos animais no Brasil 6. Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo em questão traz por temática central a legislação que positiva, no ordenamento jurídico pátrio, à proteção aos animais, a fim de analisar se as leis vigentes vêm sendo efetivamente aplicadas, e se estas são de fato eficazes no combate aos maus-tratos perpetrado contra os animais.

Com base no exposto, o objetivo precípuo deste trabalho é apresentar as principais leis voltadas para proteção dos animais domésticos no Brasil. Busca-se ainda descrever como os animais domésticos são classificados no âmbito jurídico, assim como quais consequências decorrem desta classificação – a qual enquadra os animais na categoria de objeto –, com a finalidade de demonstrar que a perspectiva do direito civilista brasileiro se encontra obsoleta frente aos avanços decorrentes da nova visão ecológica.

O presente artigo contemplou tal assunto com vistas a rechaçar a atual classificação dos animais no Código Civil de 2002. No Estatuto Civilista os animais são considerados como sendo ‘coisas’, o que acaba por contribuir com a prática dos maus-tratos e ineficácia das leis, oriunda de uma cultura antropocêntrica que reduz o animal a mero objeto. Sob essa perspectiva, emerge a problemática debatida no estudo ora exposto, a qual consiste na possibilidade do enquadramento dos animais não-humanos como sujeitos de direito.

Nesse cenário, vale frisar que diversos países já entenderam e explicitaram em seu sistema jurídico que animais não são coisas, como exemplo, menciona-se a Alemanha, que se tornou – ainda no ano de 2002 –, o primeiro país-membro da União Europeia a garantir dignidade aos animais em sua Lei Fundamental. Posteriormente, em 2003, a Suíça passou a considerar os animais como “não coisas”. No ano de 2011, a Holanda seguiu o exemplo dos demais países e estabelecer que os animais são detentores de direitos, como saúde e bem-estar.

A França, em 2015, também adotou visão similar, fixando em seu Código Civil que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Em 2016 tal regramento foi adotado em Portugal. Em 2017, a Constituição do México passou a reconhecer

que os animais são seres sencientes e destinatários de tratamento digno e respeito à vida e à integridade física, sendo sujeitos de consideração moral.

Seguindo esta tendência centrada na proteção dos animais, no Brasil tramitam no Congresso Nacional propostas legislativas tendentes à modificação do status jurídico dos animais, inclusive com efeitos diretos sobre o Código Civil de 2002. Nesse sentido, verifica-se a necessidade premente de se garantir a dignidade desses seres por meio de legislações, as quais devem ter por base regramento contido na Constituição Federal de 1988, considerada um marco no reconhecimento do valor intrínseco de todos os animais.

Assinala-se que com advento da Carta Cidadã abriu-se margem para uma interpretação extensiva, a qual contempla a dignidade animal. Assim, tornou-se possível viabilizar a construção jurisprudencial do conceito de não crueldade animal. Trata-se, pois, da vedação constitucional de submissão de animais a atos cruéis (art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988).

Entretanto, sustenta-se como hipótese de estudo que a lei infraconstitucional não está em consonância com esse mandamento constitucional, uma vez que o tipo penal dos maus-tratos, cuja previsão é encontrada no artigo 32 da Lei n. 9.605/98, estabelece que ainda que dessa conduta resulte em morte do animal, esta é de menor potencial ofensivo, permitido a imposição de medidas brandas, como a transação penal, o que é evidentemente desproporcional, tendo em vista a relevância do bem tutelado pela Constituição Federal de 1988.

No que concerne aos procedimentos metodológicos, para concretização do estudo em questão fez-se uso da pesquisa bibliográfica, além da pesquisa documental, por meio das legislações vigentes relacionadas à temática. Trata-se de estudo exploratório e descritivo quanto aos fins, uma vez que se buscou descrever, bem como reunir, as leis voltadas para proteção aos animais domésticos no Brasil.

## **2 ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: CONCEITO**

Pode-se entender por animais de estimação, também conhecidos como animais domésticos ou animais de companhia, aqueles que não são destinados ao trabalho (exploração animal) ou sacrificados ao abate como alimento (DIAS, 2019). Diferem-se dos animais silvestres, pois não vivem em ambiente natural, são

dependentes diretos do ser humano e possuem características apropriadas para a convivência com a sociedade.

Trata-se de um animal destinado ao convívio humano, coabitando, isto é, dividindo os mesmos espaços físicos, por vontade do ser humano (LEITE; NASCIMENTO, 2014). Corroborando com o exposto, Dias (2019, p. 83) conceitua:

A fauna doméstica é constituída de todas as espécies, que por meio de processos tradicionais de manejo tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, alguns de utilização econômica; A fauna domesticada é constituída por animais silvestres, nativos ou exóticos, que por circunstâncias especiais perderam seus habitats na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência, podendo ou não apresentar características comportamentais dos espécimes silvestres. Os animais domesticados perdem a adaptabilidade aos seus habitats naturais e, no caso de serem devolvidos à natureza, deverão passar por um processo de readaptação antes da reintrodução.

No Brasil, o número dos animais de estimação cresce cada vez mais, segundo o IBGE (2019), a tendência é que esta população cresça 5% ao ano, enquanto que a de humanos cresça menos de 1%. Tal fato se justifica pela evolução social ocorrida no conceito e nas prioridades da família moderna, pois muitos casais têm preferido ter animais a filhos, considerando-os como se filhos fossem, pelos quais nutrem valor e estima desmesurável, e é esse o principal motivo dos animais domésticos serem o assunto em pauta dos Direitos dos Animais. Sob este aspecto, para Krom (2010, p. 132):

A família, tal como foi constituída no passado, tinha como prioridade a prole, visando a manutenção de bens e a preservação familiar do clã. As perspectivas atuais são diferentes, assim como são diversos os interesses e expectativas das pessoas.

Silva (2018) destaca os seguintes motivos da necessidade em ter animais de estimação, levando-se em conta as mudanças ocorridas nas configurações familiares atuais: adiamento no plano de ter filhos, aumento na expectativa de vida e mais pessoas morando sozinhas.

Lestel (2018) afirma que na cultura brasileira, esta proliferação dos animais de estimação, bem como os movimentos ecológicos, institui esse novo tipo de relação estabelecida entre os animais e os humanos. O autor supracitado assinala ainda que o homem passou a respeitar o animal como um verdadeiro membro da família, constituindo um laço afetivo que vai muito além do simples fato de fazer companhia.

Isto pode ser demonstrado através dos dados apresentados pela Associação Brasileira de Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET, 2019), onde, só no ano passado, foram gastos cerca de R\$ 19 bilhões com o setor pet, representando um aumento de 5,7% em relação ao ano anterior. A previsão para 2020 é que esse número cresça para R\$ 20 bilhões.

Nesse norte, a Terceira Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerou a importância conferida ao animal de estimação no âmbito familiar ao julgar recurso inominado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COM DOENÇA PREEXISTENTE. ÓBITO DO FILHOTE UM MÊS APÓS SUA VENDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. DANO MATERIAL QUE DEVE SER INDENIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES INERENTES À VIDA COTIDIANA. IMPORTÂNCIA CONFERIDA AO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005602966, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 24/09/2015). (TJ-RS – Recurso Cível: 71005602966 RS, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Data de Julgamento: 24/09/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

Geoffroy (2018), observando o fenômeno da diminuição da célula familiar, ou seja, o antigo conceito tradicional de família, afirma ser notório o afeto e apego que se tem a certos animais, pois no convívio do cotidiano, é comum acreditar, inclusive, na capacidade de compreensão, em toda sua plenitude.

Cada vez mais são realizados estudos e pesquisas para tentar provar se os animais sentem emoções e se respondem de forma afetiva aos de seus donos e cada vez mais a ciência tem provado que os animais são seres sencientes, dotados de consciência (PIRES, 2018).



Para Marc Bekoff (2002 apud WILHELM, 2018), as novas descobertas têm não apenas valor científico, mas também significado social: se os animais são capazes de sentir emoções, então temos uma razão a mais para tratá-los com carinho.

### **3 HISTÓRICO DO TRATAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO BRASIL**

No Brasil, até o século XX havia uma total falta de interesse em relação à proteção da fauna. A primeira lei a tratar da proteção aos animais surge apenas no ano de 1934, com o decreto federal n. 24.645 promulgado por iniciativa da União Internacional de Proteção aos Animais, tornando os maus-tratos contra os animais uma contravenção penal. Sobre esse panorama histórico legislativo acerca da proteção aos animais, destaca-se que:

O decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, estabeleceu “medidas de proteção aos animais”, tanto na esfera civil, como penal. Segundo o Decreto, os animais seriam assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais (art. 1º, parágrafo 3º). O Decreto definiu, ainda, condutas de “maus tratos” (art. 3º), sendo a primeira “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (SILVA, 2014, p. 22).

De acordo com Silva (2014) esta legislação se constituiu em um marco para proteção animal, sendo utilizada com parâmetro para definição de maus-tratos. A mesma autora elenca as principais práticas passíveis de tipificação por esta lei penal: manter animais em lugares anti-higiênicos; obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento; utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco; açoitar, golpear ou castigar um animal caído sob o veículo ou com ele; fazer viajar um animal a pé sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento; realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado, dentre outras.

Em 1941, o Decreto-lei n. 3.688 (Lei da contravenção penal) tipificou a crueldade contra os animais como infração penal, prevendo pena de prisão simples

de dez dias a um mês, e multa. Em seguida outras leis surgiram, como: o Código Florestal (Lei n. 4.771/65); a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67) que veio substituir o Código de Caça (Lei n. 5.894/43) transformando a caça profissional em crime e modificando a natureza jurídica dos animais silvestres que passaram a ser propriedade do Estado e não mais *res nullium*, ou seja, coisa de ninguém; o Código de Pesca (Decreto n. 221/67, alterado pela Lei 7.679/88 que impôs restrições à pesca predatória); a lei n. 6.638/79 (vivi-seccção de animais); a Lei n. 7.173/83 que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos; a Lei n. 8.974/95 (Engenharia Genética), além das Leis n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública), que atribuiu o papel de guardião da natureza ao Ministério Público.

Em 1998, foi promulgada a Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605/88) dispondendo sobre sanções penais e administrativas contra as agressões ao meio ambiente e seus componentes, que ultrapassam os limites estabelecidos pela legislação. Esta legislação é bastante peculiar devido a não diferenciação entre os animais, tratando a fauna como um todo igualmente, não fazendo com que a proteção se restrinja apenas aos animais silvestres, ou tampouco aos animais domésticos.

Salienta-se ainda que a Lei n. 9.605/98 dispõe acerca da criminalização dos atos atentatórios a integridade animal, em seu artigo 32<sup>3</sup>, entretanto, mesmo fixado o tipo penal de maus-tratos aos animais, tal prática ainda é crescente e recorrente no país, uma vez que os agentes perpetradores desses crimes possuem certeza da impunidade, pois a sanção penal é leve, podendo ser substituída por transação penal.

Na esfera constitucional, as constituições anteriores à Constituição Federal de 1988 não faziam nenhuma menção ao meio ambiente, apenas previam a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca. Por isso a Carta Cidadã de 1988 é considerada um grande avanço no que concerne à legislação ambiental, pois o legislador passou a dar maior valor à questão, separando um capítulo específico (Capítulo VI – Do Meio Ambiente, Título VIII – Da Ordem Social) para tratar da proteção ao meio ambiente, garantindo o direito de

---

<sup>3</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse norte, o artigo 225, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A partir da leitura do referido dispositivo, observa-se um caráter antropocêntrico na Constituição brasileira, a qual fixa a proteção do meio ambiente à dignidade da pessoa humana. Para Dias (2006, p.51) o artigo em análise é antropocêntrico, pois foi feito pelo e para o homem, “fundamentado na dignidade da pessoa humana, na preservação da vida humana e nos direitos fundamentais”.

Porém, embora esse dispositivo tenha se pautado com base no ser humano, a Carta Maior trouxe importantes avanços, conferindo garantia constitucional de proteção aos animais, permitindo ultrapassar a tradicional visão antropocêntrica, ao defendê-los e inclui-los na esfera de proteção do Direito.

O inciso VII, §1º do art. 225 da Carta Maior, reflete tais avanços, ao incumbir expressamente ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, tendo em vista que o direito à vida, a dignidade e ao bem-estar não são exclusivos dos seres humanos. Nesse sentido, destaca Benjamin (2001, p. 150), sobre a evolução na proteção dado ao meio ambiente pelo legislador constitucional:

[...] em melhor sintonia com o pensamento contemporâneo e o estado do conhecimento científico, baseada na valorização não apenas dos fragmentos ou elementos da natureza, mas do todo e de suas relações recíprocas; um todo que deve ser “ecologicamente equilibrado” visto, por um lado, como “essencial à sadia qualidade de vida”, e, por outro, como “bem de uso comum do povo”. Numa palavra, o legislador não só autonomizou o meio ambiente, como ainda o descoisificou, atribuindo-lhe sentido relacional, de caráter ecossistêmico e feição intangível. Um avanço verdadeiramente extraordinário.

Antes da atual ordem constitucional brasileira, não havia qualquer preocupação com relação ao meio ambiente. Ter um meio ambiente ecologicamente

equilibrado não era considerado um direito/dever fundamental e os atos de maus tratos e de crueldade com os animais não eram tipificados como crime.

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma valorização da preservação do meio ambiente, mudando totalmente o paradigma até então existente, garantindo expressamente o direito a um meio ambiente equilibrado.

#### **4 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Na esfera civil, o status jurídico do animal foi estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil Brasileiro de 1916, que em seu artigo 593 e parágrafos, submeteu os animais não humanos ao regime de propriedade, como *res*, como coisas<sup>4</sup>. Segundo Agostinho Alvim (apud DINIZ, 2019, p. 190), “bens são as coisas materiais ou imateriais que tem valor econômico e que podem servir de objeto a uma relação jurídica”.

No atual Código Civil de 2002, o tratamento jurídico não se altera, sujeitos e objetos ainda possuem regime jurídico distinto. Nessa esteira, os sujeitos de direito são encontrados no Livro I (Das Pessoas), previstos como sendo as pessoas naturais, que têm assegurado, desde o nascimento com vida ou desde a concepção (os direitos do nascituro), todos os direitos fundamentais pelo mero fato de apresentarem tal qualificação.

Em seu turno, ignorando totalmente a realidade dos sujeitos de direitos que não são pessoas, encontram-se os animais, que ainda são considerados como coisas, previstos no Livro II (Dos Bens), que disciplina os objetos, classificando os animais como coisa fungível<sup>5</sup>, como um bem móvel, semovente, ou seja, bens que se movem de um lugar para outro por movimento próprio, assim como prevê em seu art. 82: “bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia,

---

<sup>4</sup> Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação: I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade; II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596; III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente; IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior (BRASIL, 2002).

<sup>5</sup> Art. 85. São fungíveis os moveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (BRASIL, 2002).

sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, salienta-se que:

Os animais são enquadrados atualmente como coisas no Direito Privado Brasileiro. Todavia, há uma tendência em se sustentar que seriam sujeitos de direito, tratados não como coisas, mas até como um terceiro gênero. Vale lembrar que o tratamento como terceiro gênero consta do BGB alemão, estabelecendo no seu art. 90-A que os animais não são coisas (“*Tiere sind keline Sachen*”). O mesmo comando prevê, em continuidade, que os animais são protegidos por estatutos especiais. Todavia, na falta dessas normas, são regulamentados pelas regras aplicáveis as coisas, com as necessárias modificações (TARTUCE, 2019, p. 136).

Em diversos outros dispositivos do Código Civil de 2002 são encontradas menções de forma expressa, em que os animais são submetidos à qualidade de bens, como é o caso das situações em que o animal foi abandonado – *res derelicta* – porque seu dono o jogou fora com intenção de renunciar, ou quando o animal não possui proprietário - *res nullius* – sendo coisa de ninguém. Nestas duas situações, o mesmo poderá ser apropriado por qualquer pessoa, e esta poderá fazer o que quiser, dentro da lei, com a “coisa” apropriada.

[...] Assim, a caça solta, o peixe na água, é apropriado por quem abate ou pesca, tornando-se objeto de relação jurídica, cujo sujeito é o caçador ou pescador que a uma outra conquistou, mas o animal domesticado e preso e o peixe do tanque não são *res nullius* (PEREIRA, 2019, p. 332).

Também se verifica a classificação dos animais como bens no Código Civilista, em seu art. 445, §2<sup>6</sup> que trata sobre os vícios ocultos na venda de animais; no art. 936<sup>7</sup>, que trata sobre o dever do “dono ou detentor” do animal em ressarcir os danos causados por este, se não houver culpa da vítima ou força maior; no art. 1.313, inciso II<sup>8</sup>, que trata sobre o apoderamento de coisas “inclusive dos animais”;

---

<sup>6</sup> Art. 445, § 2º. Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria (BRASIL, 2002).

<sup>7</sup> Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior (BRASIL, 2002).

<sup>8</sup> Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: (...) II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente (BRASIL, 2002).

no art. 1.397<sup>9</sup> trata sobre as crias dos animais que pertencem ao usufrutuário; nos art. 1.442, 1.444 e 1.447<sup>10</sup> que tratam da possibilidade dos animais serem objeto do instituto do penhor; no art. 1.446<sup>11</sup> que trata sobre a fungibilidade dos animais, ou seja, que podem ser substituídos por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Resta claro, portanto, que o Código Civil de 2002 é obsoleto, uma vez que regula os animais como semoventes, que seriam bens móveis que se locomovem por força própria. Juridicamente, no diploma civilista, não haveria diferença entre um cachorro ou um quadro, por exemplo, vez que seriam objetos com conteúdo econômico.

Vale frisar que, mesmo que na esfera civil os animais sejam considerados como bens, com status de objeto, verifica-se, com a promulgação da Constituição de 1988, o reconhecimento de direitos fundamentais a esses seres não humanos, como o direito à vida, à proteção, à integridade física e à liberdade, repercutindo com uma mudança de valores e de novos preceitos às leis infraconstitucionais e à sociedade.

Pode-se, inclusive, falar numa tendência de constitucionalização do direito civil a respeito das evoluções feitas na proteção aos animais, que num futuro não tão distante devem alcançar o status de sujeitos de direito, previsto de forma expressa, e não mais de meros objetos.

Contudo, tal posicionamento ainda não foi sedimentado, nem tampouco normatizado. Assim, de forma resumida, os animais no ordenamento jurídico brasileiro são protegidos de duas formas: os animais domésticos e domesticados tidos como coisas ou semoventes, sendo protegidos pelo caráter absoluto do Direito de Propriedade; e os animais silvestres brasileiros e os silvestres exóticos sendo considerados como bens socioambientais inseridos na categoria de bens difusos, ou seja, não são bens públicos nem privados, sendo de uso comum do povo, pertencem à coletividade (RODRIGUES, 2015).

---

<sup>9</sup> Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto (BRASIL, 2002).

<sup>10</sup> Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: (...) V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola; Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios; Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados (BRASIL, 2002).

<sup>11</sup> Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor (BRASIL, 2002).

Em arremate a esta seção, salienta-se que um reflexo legal do respeito crescente aos animais na sociedade brasileira, é a proibição da exploração, mascarada em cultura e diversão, de animais de qualquer espécie, domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos, como atrativos em espetáculos circenses.

Com base nos entendimentos acima expostos, resta claro que o status de objeto conferido aos animais não condiz com a realidade social com a qual eles se encontram, pois em nenhum momento os legisladores levaram em consideração as condições psicológicas e afetivas entre os animais e o homem.

Ademais, defende-se que os animais não devem estar inseridos na categoria de coisa, haja vista poderem ser titulares em uma relação jurídica, um bem não poderia sê-lo. Tal qual os incapazes, é permitido aos animais atuarem em juízo mediante a representação ou assistência. Bens não possuem direitos, e, logicamente, não possuem representatividade nas causas. Posto isto, se os animais possuem substituto legal – Ministério Público –, significa que estes têm direitos a serem resguardados. Sob essa perspectiva, Rodrigues (2015, p. 126) infere que:

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contrassenso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida.

Desta feita, a categorização do animal como coisa precisa ser urgentemente revista pelo legislador infraconstitucional, devendo ser abandonada esta ideia arcaica ainda vigente no Código Civil de 2002, já que é contrária ao próprio sistema jurídico. A jurisprudência brasileira já vem tratando os animais como sujeitos de direito, segue julgado proferido na 2ª Vara da Família e Sucessões do município de Jacareí-SP:

Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a 'partilha' de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera 'coisa'. Como demonstrado, **para dirimir lides relacionadas à 'posse' ou 'tutela' de tais seres terrenos, é possível e necessário juridicamente, além de ético,**

**se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz (IBDFAM, 2016).**

Ao proferir sua decisão, o juiz estabeleceu uma comparação com a questão da guarda de um humano incapaz. No despacho, o magistrado menciona pesquisas científicas sobre o comportamento animal e alega que o cão não pode ser vendido para que a renda seja repartida igualmente entre o casal.

Nessa tangente, Rabenhorst (2001) defende que não seria necessário ampliar a lista de sujeitos de direito. Faz-se preciso sim, “a criação de uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades um estatuto especial dentro da órbita jurídica”.

#### 4.1 CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO COMPARADO

O Brasil ainda está muito atrasado em relação à senciência do animal, se comparado a outros países. Nesse panorama, o estatuto jurídico dos animais vem sendo modificado em vários países que adotam o sistema romano-germânico. Essa evolução legislativa vem sendo adotada nos principais países de *Civil Law*.

Conforme Souza e Souza (2018), em 1988, foi incluído o parágrafo 285a ao Código Civil austríaco (*Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch – ABGB*), passando tal diploma a prever expressamente que os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais.

Os mesmos autores prosseguem, destacando que em 2002, a Alemanha tornou-se o primeiro país-membro da União Europeia a garantir dignidade aos animais em sua Lei Fundamental de 1949, a chamada Constituição de Bonn. Assim, no parágrafo 90-A de seu Código Civil (*Bürgerliches Gesetzbuch - BGB*) dispõe-se expressamente a exclusão dos animais do regime das coisas, determinando sua regulação por lei especial, com recurso apenas subsidiário a esta disciplina, enquanto que o Código Civil Brasileiro ainda os considera como bens que podem somente se locomover por vontade própria, e nada mais.

Em 2003, a Suíça “descoisificou” os animais. No artigo 641, inciso II, do seu Código Civil, passou-se a considerar que os animais não são coisas. Em 19 de maio de 2011, a Holanda editou lei com o objetivo de implementar obrigações relativas à



saúde e bem-estar dos animais, definindo que os animais não são coisas (SOUZA; SOUZA, 2002).

Os autores supracitados destacam que no ano de 2015, o Código Civil francês foi alterado pela Lei n. 2015-177. A França define em seu Código Civil no Título XIV (das medidas de proteção às vítimas de violência), que os animais são seres capazes de possuir sentimentos (art. 515-14 “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e, sujeitos às leis que os protegem, são submetidos ao regime dos bens”) (AVANCINI, 2015).

Por sua vez, Avancini (2015) aduz que o direito português criou uma nova categoria “para além da divisão clássica entre pessoas e coisas”, na qual os animais estariam acima das coisas e abaixo dos seres humanos. Foi criada, assim, uma terceira figura jurídica, ao lado das pessoas e das coisas, passando a considerar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Contudo, não significa que os animais passam a ter personalidade jurídica, “apenas uma condição especial”.

Em 2017, a *Constitución Política de la Ciudad* de México redefiniu o status jurídico dos animais ao reconhecê-los como seres sencientes e destinatários de tratamento digno e respeito à vida e à integridade física, sendo sujeitos de consideração moral. Em 12 de dezembro de 2017, a Câmara Baixa do Parlamento espanhol aprovou, por unanimidade, mudanças em seu Código Civil, para que os animais sejam reconhecidos como seres vivos (SOUZA; SOUZA, 2018).

## **5 PROJETOS DE LEI RELACIONADOS AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL**

O Brasil já possui projetos que tramitam no Congresso Nacional, concernentes às mudanças de status dos animais no ordenamento jurídicos, onde estes sairiam da categoria de coisas, para sujeitos de direito. Apesar de possuírem suas especificidades, a finalidade similar de tais Projetos de Lei é garantir maior proteção aos animais, assegurando-lhes saúde e bem-estar, bem como coibir os maus-tratos.

Inicialmente, pode ser mencionado Projeto de Lei n. 3.676/2012, elaborado por Eliseu Padilha. Esse PL tem por finalidade instituir o “Estatuto dos Animais” de modo a combater os maus-tratos e as demais formas de violência contra os animais, garantindo o direito à vida das demais espécies além da humana.

Em seu artigo 2º, o Projeto de Lei (PL) dispõe que os animais são considerados seres sencientes e por isso são sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida. Dessa forma, no Capítulo I do PL, são instituídos os chamados direitos fundamentais dos animais, como por exemplo, direito a um tratamento digno, a um abrigo, a cuidados veterinários necessários, dentre outros (BRASIL, 2012).

No ano de 2014, o mesmo deputado elaborou o Projeto de Lei n. 7991/2014, tendo este PL o objetivo de alterar o Código Civil de 2002 para inserir no seu artigo 2º a previsão de um novo status jurídico dos animais. O Projeto possui a seguinte redação:

Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal (BRASIL, 2014).

Em 2013, foi criado o Projeto de Lei n. 6.799, de autoria do Deputado Ricardo Izar. Este PL almeja criar um novo regime jurídico para os animais, incluindo-os na categoria de sujeitos de direito, contudo, como entes despersonalizados. O projeto rechaça a visão do animal como coisa, denotando que, de acordo com sua natureza biológica e emocional, os animais possuiriam uma personalidade própria, pois são seres capazes de sofrer.

O PL ora mencionado tem o intuito de alterar a redação do artigo 82 do Código Civil para incluir um parágrafo único que determina que o disposto no artigo não se aplica aos animais domésticos e silvestre, ou seja, eles não seriam mais bens semoventes como atualmente prevê o Código. Por conseguinte, o Projeto de Lei do Senado n. 351 de 2015, também traz a previsão de um parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para determinar que os animais não serão mais considerados coisas.

Em 2019, o Plenário do Senado aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018 (anteriormente chamado de Projeto de Lei n. 6.799), de iniciativa do deputado Ricardo Izar, cuja ementa dispõe acerca de acrescentar dispositivo à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

Determina este PL que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2018). Posteriormente, o PL seguirá para câmara dos deputados.

Com as mudanças na legislação pátria, os animais ganharão mais uma defesa jurídica em caso de maus tratos, já que não mais serão considerados coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional, seguindo uma tendência já adotada em diversos países, conforme mencionado ao longo deste estudo.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os animais de estimação passaram a ser enxergados pelas pessoas, nos últimos tempos, de maneira diferente. São considerados, muitas vezes, genuínos membros da entidade familiar. Nesse cenário, emerge a necessidade de assegurar maior proteção aos mesmos, através da efetivação das leis vigentes, no sentido de agasalhar juridicamente os animais para que este tenham garantidos o bem-estar e saúde.

Ao longo do estudo foram descritas as principais legislação voltadas a proteção aos animais, dando-se ênfase a Constituição Federal de 1988 como marco no que tange a valorização e consolidação da proteção aos animais. A proteção à fauna está aplicada constitucionalmente na Lei Maior, em um capítulo dedicado à proteção do meio ambiente, estando assinalado que os animais não devem ser submetidos à crueldade. De igual maneira, a legislação infraconstitucional coíbe os maus tratos a animais.

Ademais, registrou-se ainda que diversos países no mundo editaram legislações onde se indicou expressamente que os animais são seres sencientes, ou seja, possuem capacidade de sentir emoções como amor, tristeza, felicidade, prazer, dor, etc. Evidencia-se, deste modo, a necessidade de uma mudança no que concerne a classificação do animais no âmbito do direito civilista, tendo em vista que a estes ainda atribui-se o status de coisa, fato definitivamente obsoleto e arcaico.

Por fim, faz-se relevante destacar que mudanças ocorrerão em um futuro próximo, uma vez que no ano de 2019 o Plenário do Senado aprovou o Projeto de Lei 27/2018, que cria o regime jurídico especial para os animais. Pelo os animais não poderão mais ser considerados objetos.

O Projeto estabelece que os animais tenham natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica, bem como emocional, sendo passíveis de sofrimento.

O texto também acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998) para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil. Estas alterações colocam o país em uma nova perspectiva no que tange aos animais direitos dos animais, os quais ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus tratos.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – ABINPET. **O setor e seus números**. 2019. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/site/faq/>>. Acesso em: maio de 2020.

AVANCINI, Alex. Mudança de status jurídico: Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. **Portal ANDA** - Agência de Notícias de Direitos Animais. Publicado em 03/02/2015. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/0/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>> Acesso em: maio de 2020.

BENJAMIM. Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo: Imprensa Oficial, a. 1, n. 2. jul. 2001.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto Lei n. 3676/2012**, de 14 de maio de 2011. Institui o Estatuto dos Animais. Brasília: Diário Oficial da União, 14 de maio de 2012.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei n. 7991/2014**, de 24 de setembro de 2014. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 24 de setembro de 2014.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei n. 6799/2013**, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 20 de novembro de 2013.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei n. 6799/2013**, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 20 de novembro de 2013.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei do Senado n. 351**, de 2015, de 22 de novembro de 2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília: Diário Oficial da União, 22 de novembro de 2015.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 27**, de 2018, de 11 de maio de 2011. Acrescenta dispositivo à Lei n. 9.605, de 11 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Diário Oficial da União, 11 de maio de 2018.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de direito ambiental**. 20. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direitos**. Salvador: Revista Direito dos Animais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. V. I. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GEOFFROY, A. C. **Posse e guarda de animais nas separações**. 2018. Disponível em: <<http://www.angelamoura.com/separaçãoposseguardaanimais.html>>. Acesso em: maio de 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio. In: **Portal IBDFAM**, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justi%C3%A7a+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio>> Acesso em: maio de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Pesquisa Domiciliar sobre cães e gatos. **Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>>. Acesso em: maio de 2020.

KROM, Marilene. **Família e mitos** – prevenção e terapia: resgatando histórias. São Paulo: Summus, 2010.

LEITE, Fátima Correa e NASCIMENTO, Esmeralda. **Regime Jurídico dos Animais de Companhia**. Legislação. Orientações Administrativas. Jurisprudência. Estudo de Casos. Coimbra: Almedina, 2014.

LESTEL, Dominique. **As Origens Animais da Cultura**. São Paulo: Instituto Piaget, 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. V. 5. Direito de família. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIRES, Marco Túlio. “Não é mais possível dizer que não sabíamos”, diz Philip Low. Publicado em 6 maio 2018. Ciência. **Revista Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>>. Acesso em: maio de 2020.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Direito animal: uma breve digressão histórica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 23 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48729&seo=1>>. Acesso em: maio de 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Comentário ao art. 1.584**. Novo Código Civil comentado. Ricardo Fiúza (Coord.). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo. In: **Consultor Jurídico**. 4 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: maio de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

WILHELM, Klaus. Animais têm sentimentos? **Revista Scientific American Brasil - Mente Cérebro**. Publicado em maio de 2018. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/animais\\_tem\\_sentimentos\\_.html](http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/animais_tem_sentimentos_.html)> Acesso em: maio de 2020.

## Autorização



Adelice Luz <adeliceluz@hotmail.com>

Qui, 04/06/2020 23:57

Para: Você



Autorização para depósito de trabalho de conclusão de curso de Direito

Eu, Maria Adelice da S. Luz, autorizo a aluna  
KATHELEN KAYAMA DE LIMA a entregar seu Trabalho de Conclusão de Curso.

João Pessoa, 04 de junho de 2020



*Adelice LUZ*